

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 14052/001.041/91-88
SESSÃO DE : 22 de fevereiro de 1995
ACORDÃO Nº : 104-12.138
RECURSO Nº : 00.732
MATÉRIA : IRF ANOS DE 1986 a 1990
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ELETRONORTE
RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA - DF

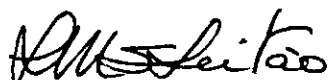
IRF - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância administrativa, contra decisão de autoridade julgadora de primeiro grau, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias.

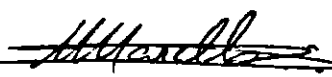
Recurso Voluntário não conhecido. Recurso de Ofício não conhecido (Port. MF /nº 664, de 13/12/94)."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer dos recursos de ofício e voluntário, em face da perda do objeto e de intempestividade, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

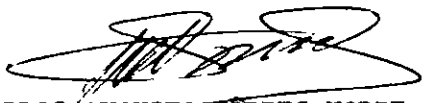
Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


SÉRGIO MURILO MARELLO
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 14052/001.041/91-88
ACÓRDÃO Nº : 104-12.138**



**CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 14052/001.041/91-88
ACÓRDÃO Nº : 104-12.138
RECURSO Nº : 00.732
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ELETRONORTE**

RELATÓRIO

1 - DO PLEITO DE RESTITUIÇÃO

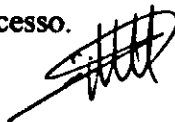
A contribuinte CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE requer a restituição do Imposto de Renda na Fonte recolhido a maior, nos anos de 1986 e 1990. O IRF em tela refere-se à remessa de capital ao exterior, correspondendo o mesmo a juros relativos e empréstimos e financiamentos a serem quitados junto a instituições financeiras dos EUA, Inglaterra e Canadá.

1.2 - A requerente afirma que o recolhimento a maior ocorreu face aos critérios por ela adotadas para o cálculo do Imposto de Renda na Fonte, quais sejam:

a) não observância da alíquota reduzida prevista na convenção celebrada entre os governos do Brasil e do Canadá, para evitar a dupla tributação do imposto sobre a renda;

b) reajustamento de base de cálculo do imposto, no caso de juros remetidos ao exterior, devidos em razão da compra de bens a prazo.

1.3 - Deste modo, a requerente pleiteia a devolução das quantias recolhidas a maior, acrescidas de correção monetária contada a partir da data do recolhimento do imposto, conforme quadros demonstrativos anexados ao processo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

**PROCESSO Nº : 14052/001.041/91-88
ACÓRDÃO Nº : 104-12.138**

2 - DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

2.1 - Em seu relatório a decisão singular considera que a empresa, ao recolher o imposto, não atentou ao disposto no § 2º do art. XI da Convenção entre o Brasil e o Canadá (Decreto nº 92.316/66), o qual prevê a alíquota de 15%, nem ao § único do art. 577 do RIR/60 que determina a inaplicabilidade do reajustamento do rendimento, no caso de juros remetidos ao exterior pela compra de bens a prazo.

2.2 - O recolhimento a maior do tributo deveu-se à aplicação, pela Eletronorte, indistintamente, da alíquota de 33,33%, que é a prevista no inciso I do art. 555, reajustada conforme o art. 577, ambos do RIR/BO.

2.3 - O pleito da requerente considera corretas as alíquotas de:

a) 25% para a remessa de juros a instituições financeiras nos EUA e Inglaterra (financiamentos de bens);

b) 15% para, em igual caso, remessa de juros ao Bank of Montreal;

c) 17,6471 para remessa de juros ao National Bank of Canadá, relativo a empréstimo em moeda.

2.4 - Quando do exame do pleito, a decisão elaborou os quadros de 01 a 10, fls. 285/297, nos quais ratificou-se o percentual previsto na cláusula "a" supra, retificando-se as alíneas "S" e "C" para 25% e 15% respectivamente. Porque os juros ao Bank of Montreal efetivou-se em outro estado que não o Canadá, não sendo contemplado pelo benefício da redução de alíquota prevista na referida Convenção, assim como as remessas ao National Bank of Canadá. Quanto aos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/001.041/91-88
ACÓRDÃO Nº : 104-12.138

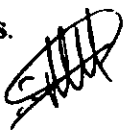
demais contratos de câmbio pagos ao National Bank of Canadá, corrigiu-se a alíquota reajustada de 17,6471% para 15% em razão do disposto na IN SRF/nº 92/81 que determina “as alíquotas reduzidas, estabelecidas nas convenções destinadas a evitar a dupla tributação internacional de renda, firmadas pelo Brasil, aplicam-se, em detrimento das fixadas pela legislação interna, aos rendimentos nelas previstos, ainda quando a fonte pagadora tinha assumido o ônus do imposto.”

2.5 - Foram promovidas outras alterações relativas à taxa de câmbio, conforme suas cotações, fls. 229/265.

2.6 - Assim, de acordo com os pré-falados quadros demonstrativos (01 a 10) e resumo à fls. 298, considera a autoridade monocrática que a requerente recolheu a maior, indevidamente, a quantia de Cr\$ 6.854.398,70 (seis milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e noventa e oito cruzeiros e setenta centavos), tendo direito à restituição desse valor nominal nos termos dos artigos 165 - caput e incisos I e II da Lei nº 5.172/86-CTN, e 716 do RIR/80 aprovado pelo Decreto nº 85.450/60;

2.7 - A correção monetária dos indébitos é permitida apenas a partir de 1º de janeiro de 1992, com a edição da Lei nº 8383/91 desse modo, o pedido foi julgado procedente em parte, reconhecendo-se-lhe o direito creditório, contra a Fazenda Nacional, da importância correspondente a 11.480, 25 UFIR, relativa ao imposto de renda recolhido indevidamente ao Tesouro Nacional.

2.8 - A autoridade julgadora singular recorreu “de ofício”, por haver superado o limite de alçada previsto no artigo 1º da IN/SRF Nº 141/92, a este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 14052/001.041/91-88
ACÓRDÃO Nº : 104-12.138

3 - DO RECURSO VOLUNTÁRIO

3.1 - A contribuinte, irrisignada, recorre a este Conselho, alegando o direito integral à correção monetária do indébito, desde o recolhimento do tributo, e não apenas a partir de 01/01/92, como quer o fisco. Para alicerçar seus argumentos cita/transcreve diversas súmulas, cujos acórdãos emanados pelo STF, são favoráveis à sua tese (fls. 308).

3.2 - Afirma a tempestividade do recurso ora apresentado, porque recebeu o Memorando nº 084, da DRF Brasília, apenas em 25/03/94, assim o prazo para a apresentação do recurso estaria expirando em 26/04/94. Nada mais acrescenta aos autos.



É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/001.041/91-88
ACÓRDÃO Nº : 104-12.138

VOTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MURILO MARELLO, RELATOR

Remanesce ínsito no litígio apenas a correção monetária do indébito, que a recorrente pretende ser integral, conforme jurisprudência de Suprema Carta de Justiça apensada à peça processual, e que o fisco julgou ser devida apenas a partir da edição da Lei nº 8383/91, publicada em 01 de janeiro 92.

2 - No entanto, “prima facie”, deve ser analisada, como pré-requisito inarredável, a questão da tempestividade do Recurso Voluntário interposto pela requerente.

3 - Contrário sensu ao alegado pela recorrente à fls 307, não é o protocolo datador mecânico constante no documento II (fls. 311) que determina a exata data de recebimento da intimação/comunicação a expedida pela Secretaria da Receita Federal. O documento hábil a tal feito é o AR - Aviso de Recebimento, expedido pela Empresa Brasileira de Correios - ECT, salvo comunicação pessoal por escrito.

4 - Isto posto, verifica-se que a efetiva data do recebimento, pela recorrente, do Memo/SRF/nº084/94, foi 24/03/94, conforme consta no “AR” de fls 305-verso. A ciência à contribuinte está em conformidade com as determinações do artigo 23, inciso II, do Decreto nº 70235/72 (in verbis):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 14052/001.041/91-88
ACÓRDÃO Nº : 104-12.138

- Art. 23 Far-se-á a intimação:

I - omissis.

II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

III omissis...

Tendo sido dada ciência à contribuinte na data de 24/03/94, inicia-se a contagem dos 30 (trinta) dias regulamentares a partir do dia 25/03/94, que é o primeiro dia deste prazo, conforme o art. 5º do préfalado Decreto regulamentador do processo administrativo fiscal (in verbis):

- Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ Único - Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Deste modo, o último dia do prazo contínuo-trigésimo dia - é o dia 23/04/94, o qual entretanto, coincide com o sábado, dia em que não há expediente normal na repartição jurisdicionante, logo, transmuta-se para o dia 25/04/94, segunda-feira.

O Recurso Voluntário foi protocolizado no dia 26/04/94 (fls 306) e portanto a destempe do prazo fatal de trinta dias fixado do retro mencionado diploma legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/001.041/91-88
ACÓRDÃO Nº : 104-12.138

Em face do exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário impetrado pelo contribuinte, por perempto. Quando ao “Recurso de Ofício,” também não deve ser conhecido, tendo em vista o disposto na Portaria MF/Nº 664 de 13/12/94.

É o meu voto

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 1995.


SÉRGIO MURILO MARELLO